SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011032-48.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Anulação e Substituição de Títulos Ao Portador - Cédula de Crédito

Bancário

Requerente: Gislaine Regina Favaro e outro

Requerido: BANCO SANTANDER

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

MARCO AURELIO CARLINO e GISLAINE REGINA FAVARO ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C CONDENAÇÃO EM RESTITUIÇÃO DE DINHEIRO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BANCO SANTANDER, todos devidamente qualificados.

Aduzem os autores que são correntistas do requerido há mais de 10 anos e sempre utilizaram seus limites de crédito, honrando com os pagamentos. Ocorre que devido às altas taxas de juros (cf. fls. 22/76 e 83/86) não conseguiram mais saldar os valores utilizados, ocasionando o cancelamento do crédito e a negativação de seus nomes. Alegam, ainda, que houve capitalização de juros e anatocismo por parte do requerido, e por se tratar de relação de consumo e haver cláusulas abusivas no contrato, o réu é culpado pelos autores não terem celebrado novos contratos no mercado (cf. fls. 81/82) e por todo abalo moral (cf. fls. 77/80). Diante disso requereram a antecipação de tutela para retirada a restrição dos nomes dos autores, a rescisão do contrato com a restituição no valor de R\$10.066,46 e a condenação em trinta salários mínimos por indenização aos danos morais e materiais, além de custas e honorários advocatícios.

A antecipação dos efeitos da tutela excluiu o nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito (cf. fls. 92).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citado o réu apresentou contestação alegando que a conta corrente foi aberta em 28/05/2008 e que em 02/12/2013 começaram as cobranças referentes a utilização do limite de cheque especial. Em 26/09/2014 o limite referido no valor de R\$14.000,00 não foi renovado e como os autores não quitaram a dívida, tiveram negativados seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito (cf. fls. 131/162). Aduz, ainda, que não é cabida indenização em dano moral, pois os autores sofreram mero aborrecimento e em nenhum momento demonstraram quais foram os danos realmente suportados. Ressalta também que não foram preenchidos os requisitos da antecipação de tutela, uma vez que sua conduta é pautada na lei e nos contratos celebrados entre as partes. Por fim, requereu a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor e a total improcedência da ação.

Os autores se mantiveram inertes frente ao despacho de fls. 167 e não apresentaram réplica à contestação.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 175, porem não se manifestaram.

Resposta ao ofício cf. fls. 172.

É o relatório.

DECIDO, antecipadamente por entender completa a cognição e devido ao desinteresse das partes em outras provas.

A hipótese presente é de relação de consumo, pois reza o art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas. A relação do banco com o correntista é considerada relação de consumo, e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele. Quando se fala de responsabilidade objetiva, quer-se dizer que não é exigida a demonstração da culpa do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente.

Temos como pontos incontroversos: 1) os autores eram correntistas do réu; 2) o réu colocava a disposição dos autores, mensalmente, limite de cheque especial; 3) os autores se valeram efetivamente do limite que acabaram não pagando.

Mesmo que referido limite tenha sido cancelado de forma unilateral pelo requerido, sem que houvesse qualquer aviso prévio aos requerentes nesse sentido, é fato provado que os correntistas não quitaram seu débito e, estando em mora, tiveram seus dados pessoais "negativados".

Cumpre esclarecer que o fato de o Banco Réu não ter renovado o limite do cheque especial dos autores, por si só, não constitui conduta ilícita, eis que nas atribuições do Banco está o <u>poder de deferir limites de crédito somente a quem entenda merecedor</u>.

* * *

Restam evidentes, com base nos documentos apresentados, que os transtornos sofridos pelos autores foram ocasionados por eles próprios; se a elevada quantia do limite de cheque especial fazia parte de seus orçamentos pessoais, estando estes, seguros de que poderiam contar com tais valores para adimplir suas obrigações mês a mês, deveriam ter pelo menos tentado amortizar seus débitos.

Por fim, cabe afastar o pleito revisional.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante do réu e que houve capitalização.

No plano constitucional, o artigo 192, § 3º, da

Constituição Federal não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. EMENTA: **DIREITO** MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" mesmo dispositivo. do 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, deferese, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou as taxas máximas, expressões equivalentes à **comissão de permanência**, não ficaram subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei nº 4.595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio

Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Optando por realizar renegociações, amortizações parciais ou mesmo, nada pagar, a autora deve submeter-se ao que pactuou, principalmente no que diz respeito a cobrança de juros e outros encargos de inadimplemento.

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da <u>capitalização de juros</u> mesmo mensal remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o contrato foi firmado entre as partes antes ou após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001. é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional periodicidade а estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, maioria, Menezes por iulgado 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Reconhecendo a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), segue acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em âmbito nacional, interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional:

Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo improvido.

1 – o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por sim, não implica abusividade; impõese sua redução, tão-somente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

II – nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).

III — Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 879.902-RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19.06.2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

Especificamente sobre o tema é interessante citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 9070127-

97.2006.8.26.0000, julgado em 14/03/2007 pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

JUROS - Contrato bancário -Incidência da Lei nº 4.595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº 596 do Supremo Tribuna] Federal, obedecida à taxa média de mercado -COMISSÃO Recurso não provido. DE PERMANÊNCIA - Admissibilidade, a comissão de permanência é licita, no período da inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30, STJ), do nem com remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmulas 294 e 296, também do STJ). Não existe ilegalidade na cumulação da comissão de permanência com a multa e os juros moratórios - Recurso não provido. CONTRATO - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica no acolhimento das teses defendidas pela apelante - Inocorrência de vício de consentimento, pois a apelante sabia muito bem o que estava assinando - Impossibilidade de se falar em teoria da imprevisão diante de uma economia que vive aos sobressaltos e aos sustos - Recurso provido. **CONTRATO** DE **ADESÃO** Irrelevância do fato de o apelado ter se valido de um contrato padrão, pois é certo que este foi conveniente à apelante quando utilizou o crédito colocado à sua disposição - Recurso não provido (Rel. Térsio Negrato).

Some-se que o autor permaneceu inerte ao despacho que instava à produção de provas e também não trouxe aos autos o contrato firmado com o requerido.

Mas, creio, é desnecessário acrescentar.

* *

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos iniciais, condenando os autores a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

P.R.I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA